



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394721-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOSE WANDERLEI LUIZ DA SILVA 11425309810.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2394721-94.2024.8.26.0000
Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Agravado: Jose Wanderlei Lua da Silva 11425309810
(Voto n° 43,989)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DEMANDA CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR, PROVISORIAMENTE, OS EFEITOS DOS CONTRATOS ENTRE AS PARTES, DESDE A COMUNICAÇÃO DA RESILIÇÃO, EM 15 DE AGOSTO DE 2024, SUSPENDENDO NOVAS COBRANÇAS DESDE ENTÃO, SOB PENA DE MULTA NO MESMO VALOR DA COBRANÇA INDEVIDAMENTE REALIZADA – PERIGO DE DANO AO AGRAVADO CARACTERIZADO, TENDO EM VISTA A DIMENSÃO DOS VALORES DISCUTIDOS – PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA - DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 195/2009 DA ANS QUE PREVIA O PRAZO DE 60 DIAS PARA AVISO PRÉVIO DO DIREITO À RESILIÇÃO DECLARADO NULO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0136265-83.2013.4.02.5101, SENDO POSTERIORMENTE REVOGADO – ENTENDIMENTO MANTIDO À LUZ DA RECENTE RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 577/2022 DA ANS - REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO - PRECEDENTES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 257/260, que, no bojo de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual, deferiu a tutela de urgência para obstar, provisoriamente, os efeitos dos contratos entre as partes, desde a comunicação da resilição, em 15 de agosto de 2024, suspendendo novas cobranças desde então, sob pena de multa no mesmo valor da cobrança indevidamente realizada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. *decisum* sob a alegação, em síntese, de que não se encontravam presentes os requisitos autorizadores da combatida tutela antecipada; previsão contratual expressa autoriza a cobrança das mensalidades, bem como prevê a necessidade de cumprimento do aviso prévio; a mencionada cláusula está em consonância com o teor do art. 17-A, § 2º, da Lei nº 9.656/98, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade.

O i. Des. Pedro Ferronato, no impedimento ocasional do Relator sorteado, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 332/333).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 336).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de rescisão contratual ajuizada por José Wanderlei Lua da Silva em face de Amil Assistência Médica Internacional em que o ora recorrido, a despeito de ter solicitado o cancelamento do plano de saúde em 15 de agosto de 2024, fora admoestado com cobranças referentes aos meses de setembro e outubro do mesmo ano, perfazendo o importe de R\$ 15.069,45 (fls. 01/25 dos autos principais).

Aduz que a ora agravante, com espeque na Resolução

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Normativa nº 557/2022 da ANS, insiste na exigibilidade das sobreditas cobranças.

A MMª Juíza *a quo* entendeu que “a tutela pleiteada comporta acolhimento. No presente caso, os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos, pois há entendimentos jurisprudenciais consolidados no sentido de que a exigência de multa e/ou aviso prévio em caso de rescisão é abusiva, a corroborar a probabilidade do direito, notadamente conforme o decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 que tramitou perante o TRF da 2ª Região, com efeito *erga omnes*, e a qual declarou a abusividade do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. o perigo de dano é manifesto, considerando o valor das mensalidades, e o risco de ter a honra abalada em caso de cobranças das dívidas *sub judice*. Ante o exposto, defiro a tutela provisória para obstar provisoriamente os efeitos dos contratos entre as partes desde a comunicação da rescisão em 15.08.2024 (fl. 03), suspendendo novas cobranças desde então, sob pena de multa no mesmo valor da cobrança indevidamente realizada” (fls. 257/260 dos autos principais).

E com acerto, uma vez que, se de um lado a suspensão da exigibilidade dos débitos não causará nenhum dano à ré, ora agravante, que poderá retomar a cobrança das dívidas e inscrever o autor nos cadastros de proteção de crédito caso os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, de outro, o perigo de dano pela parte autora é evidente, vez que o valor cobrado é considerável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Diante disso, imperioso reconhecer a configuração do *periculum in mora*, assim como a plena reversibilidade dos efeitos da decisão.

Além disso, há elementos que permitem concluir pela abusividade da previsão de aviso prévio e cobrança do prêmio após o pedido de cancelamento pelo beneficiária do plano, tendo em vista que o dispositivo que previa prazo de 60 dias para o aviso prévio do direito de rescisão, Resolução 195/2009 da Agência Nacional de Saúde, fora declarado nulo pela ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e posteriormente revogado pela Resolução Normativa nº 455.

Vale observar, outrossim, que "A alegação de que a contratação se deu na vigência da RN n. 557/2022 é insubsistente e em nada altera a conclusão exposta, tendo em vista que a razão de decidir da ação civil pública se mantém, inclusive porque idêntica a redação do art. 23 da RN n. 557/2022 quando comparado ao art. 17 da RN 195 da ANS. Assim, em princípio, revela-se abusiva a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias, mesmo por invocação do *caput* do art. 23 da RN n. 557/2022 da ANS, revelando-se oportuna, portanto, a suspensão da exigibilidade das parcelas contratuais referentes ao período até a apreciação do mérito do processo principal, sem prejuízo de eventual posterior cobrança, ficando mantida a decisão recorrida por seus judiciosos fundamentos" (TJSP, 4ª Câm. Dir. Priv., AI 2225714-41.2023.8.26.0000, rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 13.09.2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Em hipótese análoga, entendeu a C. 5ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO DE CONTRATO - ILEGITIMIDADE ATIVA - Inocorrência - Contrato havido entre as partes identificado como empresarial coletivo, firmado entre a operadora de saúde e microempresa, envolvendo duas vidas, o pai, microempresário individual, e a filha dependente - Ajuizamento da ação para questionar cláusulas contratuais de rescisão pelo beneficiário do plano, pessoa física - Legitimidade ativa configurada - Inteligência da Súmula nº 101, do TJ/SP, no sentido de que o beneficiário do plano de saúde, destinatário final do contrato, tem legitimidade para acionar diretamente a operadora mesmo que a contratação tenha sido firmada por seu empregador ou associação de classe - Prefacial afastada. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - Pedido de rescisão contratual pelo beneficiário do seguro-saúde - Cláusulas contratuais que preveem, em caso de cancelamento do contrato, aviso prévio de 60 dias, e cobrança de multa equivalente a três vezes o valor médio mensal dos últimos 06 (seis) prêmios, em hipótese de cancelamento antes de decorridos 24 meses de vigência - Resolução Normativa ANS nº 195/2009 que foi revista e anulada pela Resolução Normativa ANS nº 455/2020, hoje já substituída pela Resolução Normativa ANS nº 557/2022, não tendo mais possibilidade de aplicação, quer do parágrafo único, quer do caput, do art. 17, daquela primeira - Aplicabilidade, na espécie, do inc. IV, do art. 51, do CDC - Cláusulas contratuais que estipulam o pagamento do denominado aviso prévio de 60 dias, e de multa, que se

mostram nulas, na medida em que estipulam algo que impõe fidelização ao agravado, sem oferta de contrapartida, e sem clareza quanto à abrangência da multa . Violação aos princípios da probidade e boa-fé - Inteligência do inc. IV, do art. 51, do CDC, e do art. 422, do CC - Estipulação contratual, outrossim, que se revela ambígua - Aplicação das regras do art. 47, do CDC, e do art. 423, do CC - Suspensão da exigibilidade das penalidades que deve ser mantida. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - MULTA COMINATÓRIA - Concessão de tutela de urgência a fim de evitar cobranças de mensalidades após rescisão do contrato, sob pena de multa - Cabimento - Valor arbitrado que não se mostra excessivo - Medida concedida para evitar restrição no nome do agravado, e tão somente incidirá se a agravante descumprir a ordem a ela dada - Manutenção. Recurso desprovido" (AI 2055120-57.2024.8.26.0000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 26.03.2024).

No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Plano de saúde - Requerida que busca receber valores referentes a período de 60 dias de aviso prévio em rescisão unilateral de plano de saúde mais multa contratual - Decisão que deferiu tutela provisória para determinar que a ré se abstenha de efetuar cobranças das mensalidades vencidas a partir do pedido de cancelamento do contrato - Irresignação da ré - Não acolhimento - Relevância da fundamentação, já que a cobrança teria fundamento no art. 17 da resolução normativa nº 195 da ANS - Dispositivo que foi reconhecido como ilegal pela ACP 0136265-83.2013.4.02.51.01 com eficácia *erga omnes* - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

(TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., AI 2209390-73.2023.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 22.08.2023).

Feitas essas considerações, e ainda levando em conta que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, imperiosa a manutenção da r. decisão recorrida, até entendimento ulterior desta C. 8ª Câmara de Direito Privado.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica